

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2015**

(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.607 e 5.635, ambos de 2016)

Institui o Fundo de Financiamento das Políticas Públicas de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNPED).

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputada CARMEN ZANOTTO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 222, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, institui o Fundo de Financiamento das Políticas Públicas de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNPED), com o objetivo de garantir recursos para políticas e projetos de promoção da acessibilidade, da autonomia, da inclusão e da participação social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A referida Proposição elenca as seguintes fontes de recursos para compor o FUNPED:

I - as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

II - parcela definida em regulamento das multas e indenizações decorrentes do descumprimento do disposto no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - 0,5% (meio por cento) dos valores recolhidos pelas companhias seguradoras por conta do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 09 de dezembro de 1974;

IV - dotações consignadas ao Fundo à conta do Orçamento Geral da União, inclusive do orçamento da seguridade social;

V - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo enquanto não alocados na execução das iniciativas associadas à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - doações ao Fundo de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VIII - 0,5% (meio por cento) do produto da arrecadação da concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência de que trata o art. 48, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

IX - outras fontes que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.607, de 2016, de autoria do Deputado Victório Galli, que institui Fundo Específico para Deficientes Físicos – FEDF.

Segundo a referida Proposição, esse fundo será constituído com as receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a quem estacionar impropriamente e o seu administrador será o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, do Ministério da Justiça.

O Projeto de Lei nº 5.607, de 2016, também altera a redação do art. 320 do Código de Transito Brasileiro, para nele fazer constar a determinação de repasse das multas referentes ao estacionamento inapropriado em vaga reservada ao deficiente físico para o FEDF.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 5.635, de 2016, de autoria do Deputado Victório Galli, institui o Fundo Específico para Pessoas com Deficiência – FEPD, a ser gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE e constituído pelas receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas às empresas de transporte aéreo nos termos da Resolução ANAC nº 280, Anexo IV, de 11 de julho de 2013.

A citada Proposição estabelece, ainda, um conceito diferenciado para pessoa com deficiência, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro, “conforme art. 3º da Resolução ANAC nº 280 de 11 de julho de 2013”.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às referidas Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão objetivam instituir um fundo específico para financiar projetos e demais ações em favor da inclusão social das pessoas com deficiência.

Apesar das controvérsias existentes, não há restrição legal quanto à criação de um fundo por iniciativa de parlamentar. Como precedentes, podemos citar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo

Nacional do Idoso, que é oriunda do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque; e o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, originalmente proposto por meio do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito.

Dessa forma, e tendo em vista o mérito da matéria, julgamos que esta Comissão não pode se eximir a votar favoravelmente à criação do fundo específico para financiar políticas públicas que permitam a implementação das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Importante destacar que não concordamos com a criação de um fundo apenas para o deficiente físico, como propõe o Projeto de Lei nº 5.607, de 2016. Tal proposta vai de encontro ao conceito universal de deficiência contido na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por consequência, na Lei Brasileira de Inclusão.

Também nos posicionamos contrariamente à definição de pessoa com deficiência contida no Projeto de Lei nº 5.635, de 2016, assim considerada “*a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro*”, conforme art. 3º da Resolução ANAC nº 280 de 11 de julho de 2013”. Tal norma também vai de encontro ao disposto na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão.

De mencionar que essa é a definição de “passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público”, conforme o disposto na Resolução ANAC nº 280, de 2013, sem correspondência, portanto, com o conceito previsto na Convenção e na Lei Brasileira de Inclusão.

No tocante à criação do fundo, julgamos que não há como determinar, no corpo da Proposição, qual o órgão da administração pública será responsável pela sua gestão, pois tal medida imporia ônus a órgão da estrutura do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição em relação a Projeto de Lei oriundo de Parlamentar.

Dessa forma, vamos nos limitar a estabelecer que o gestor será o órgão responsável por acompanhar a política nacional para inclusão da pessoa com deficiência, ou seja, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE.

Em relação às receitas que irão compor o citado fundo, consideramos oportuno tecer alguns comentários.

Sobre as receitas previstas no Projeto de Lei nº 222, de 2015:

- multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989: tais recursos já compõem o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Trata-se de um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Justiça, e regulamentado pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, por meio do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD. Julgamos, portanto, que essa fonte não deve ser alocada ao novo fundo dos direitos da pessoa com deficiência;

- parcela definida em regulamento das multas e indenizações decorrentes do descumprimento do disposto no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: as informações colhidas por essa Relatoria são de que tais recursos estão sendo alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador. No entanto, como não há uma regulamentação sobre a matéria, entendemos que podem compor o fundo dos direitos da pessoa com deficiência;

- 0,5% dos recursos do DPVAT destinado às indenizações: segundo a legislação vigente, o montante arrecadado a título de DPVAT é dividido em três partes nos termos do Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de

1998: 45% para o Fundo Nacional de Saúde, que remete a verba para o SUS, 5% para programas de educação no trânsito; e os restantes 50% para as seguradoras que administram o seguro obrigatório e pagam as indenizações aos acidentados.

Consideramos que a parcela sugerida no projeto de lei principal, 0,5% dos atuais 50% administrados por seguradoras para pagamento de indenizações de trânsito será uma importante fonte de renda para o Fundo de Financiamento das Políticas Públicas de Apoio à Pessoa com Deficiência. O Estado deve buscar investir na educação do trânsito e na punição de práticas perigosas no trânsito, para evitar acidentes e, consequentemente, reduzir o pagamento de indenizações. Em suma, a tendência é reduzir o número de acidentes no trânsito e, portanto, redirecionar pequena parcela de recursos para o Fundo de Pessoas com Deficiência não deve prejudicar o pagamento de indenizações.

- 0,5% da arrecadação com a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço: tais recursos já integram o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, gerido pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

- doações das pessoas físicas e jurídicas, correspondentes a 70% ou 60% do valor devido, respectivamente, por pessoas físicas ou jurídicas: em relação a essa receita, concordamos com a sua inclusão no rol daquelas que devem financiar as ações em prol da inclusão social da pessoa com deficiência, mas sabemos que tais recursos já são direcionados para o financiamento de ações relacionadas à pessoa com deficiência, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, autorizado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A citada Lei nº 12.715, de 2012, facilita às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às

doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol do Pronas/PCD. O valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Em relação às pessoas físicas, as deduções ficam limitadas a 1% do imposto devido e, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a 1% do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual.

Não é objetivo desta Relatora reduzir a fonte de financiamento do PRONAS/PCD para favorecer o custeio de outras ações também voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, mas podemos oferecer às pessoas físicas e às pessoas jurídicas mais uma opção para incentivar sua doação.

No tocante às receitas previstas no Projeto de Lei nº 5.607, de 2016, ou seja, os recursos das multas de trânsito obtidas em função do estacionamento inapropriado em vaga privativa de pessoa com deficiência, cabe mencionar, inicialmente, que essa multa não é diferenciada em relação às demais multas aplicadas por “estacionamento em desacordo com a regulamentação”, de forma que seus valores não têm uma identificação própria.

De mencionar, ainda, que tais recursos já integram o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, mencionado no parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito e efetivamente instituído pelo art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e são utilizados para custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN com a operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Sobre as receitas previstas pelo Projeto de Lei nº 5.635, de 2016, ou seja, as receitas arrecadadas com a cobrança das multas aplicadas às empresas de transporte aéreo nos termos da Resolução ANAC nº 280, Anexo IV, de 11 de julho de 2013, essa Relatora foi informada que tais

recursos também não são diferenciados em relação às demais multas aplicadas às companhias aéreas pela ANAC e que estão sendo diretamente alocados ao Tesouro Nacional, embora os representantes do setor estejam se empenhando em direcioná-las para o Fundo Aerooviário ou para o Fundo da Aviação Civil. Salvo melhor juízo, julgamos que a receita advinda da aplicação dessas multas não deve ser alocada a eventual fundo dos direitos da pessoa com deficiência, pois têm origem em tratamento indevido adotado pelas companhias aéreas em relação a passageiros que necessitam de assistência especial, como já mencionamos anteriormente, segmento mais amplo do que aquele relativo à pessoa com deficiência.

Feitas todas essas considerações, propomos a instituição do Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência nos moldes dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, inclusive no tocante à composição da receita. Acrescentamos, no entanto, receitas específicas sugeridas no Projeto de Lei nº 222, de 2015: parcela da multa do descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991; e meio por cento do seguro obrigatório de trânsito – DPVAT. Registrarmos que, no caso do DPVAT, como a destinação atual consta apenas de decreto, acreditamos que para propiciar maior segurança jurídica é necessário constar a divisão dos recursos na própria lei de criação do referido seguro obrigatório.

Votamos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 222, de 2015; 5.607, de 2016; e 5.635, de 2016, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
Relatora

2017-1575

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 222, DE 2015, 5.607, DE 2016, E 5.635, DE 2016**

Institui o Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, que tem por finalidade assegurar recursos com vistas à promoção da acessibilidade, da autonomia, da inclusão e da participação social da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Constituem recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - os recursos destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos à pessoa com deficiência;

II - dotações consignadas ao Fundo à conta do Orçamento Geral da União, inclusive do orçamento da seguridade social

III – parcela definida em regulamento das multas e indenizações decorrentes do descumprimento do disposto no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - meio por cento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT

V - doações ao Fundo de pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei;

VI - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VII - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VIII - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo enquanto não alocados na execução das iniciativas associadas à inclusão social das pessoas com deficiência;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Cabe ao órgão responsável por acompanhar a política nacional para inclusão da pessoa com deficiência gerir o Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fixar os critérios para a utilização dos recursos que o compõem.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações ao Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do inciso IV, do art. 1º, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, todos desta Lei, poderão deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, devidamente comprovados, vedada a dedução como despesa operacional, nos seguintes limites:

I - no caso de pessoas físicas, 70% (setenta por cento) do valor das doações;

II - no caso de pessoa jurídica, 60% (sessenta por cento) do valor das doações.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento das doações a que se refere o *caput* deste artigo como despesas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social para o lucro líquido.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12.....”*

*IX - as doações efetuadas em favor do Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência;*

*.....” (NR)*

Art. 5º A dedução das doações das pessoas jurídicas ao Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência não poderá, quando considerada isoladamente, exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. O somatório da dedução de que trata o *caput* deste artigo com as deduções, a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 6º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

*“Art. 2ºA O seguro estabelecido no art. 2º terá a seguinte destinação:*

*I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de*

24 de julho de 1991;

*II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;*

*III – quarenta e nove e meio por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.*

*IV – meio por cento do valor bruto recolhido ao Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

2017-1575